



CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- AJUSTADO II -

Autos n.º 0007697-80.2025.8.16.0194
24ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
– Paraná

Fevereiro de 2026





SUMÁRIO

SUMÁRIO.....2

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL4

CONSIDERANDO QUE:4

CAPÍTULO I6

1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO6

 1.1. Termos, Expressões e Definições 6

 1.2. Regras de Interpretação..... 8

CAPÍTULO II10

2. A CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA10

 2.1 A Empresa CISM 10

 2.2. Do Quadro de Crise Econômico-financeira 12

 2.3. Da Necessidade da Recuperação Judicial..... 13

CAPÍTULO III15

3. CONJUNTURA ECONÔMICA.....15

CAPÍTULO IV17

4. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....17

 4.1. Premissas 17

 4.2. Meios de Recuperação..... 17

 4.3. Procedimentos Passíveis de Adoção para Implementação dos Meios de Recuperação. 18

 4.3.1. Adequação em Razão de Decisão Judicial e/ou Arbitral18

 4.3.2. Redução do Passivo.....18

 4.3.3. Adoção de Medidas Judiciais18

 4.3.4. Controladoria19

 4.3.5. Alterações Societárias19

 4.3.6. Constituição de Unidade Produtiva Isolada – UPI.....20

CAPÍTULO V23

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....23

 5.1. Do Plano de Pagamento dos Credores Sujeitos 23

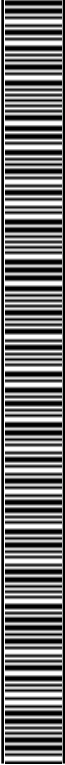
 5.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas e Decorrentes de Acidente de Trabalho23

 5.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real.....24

 5.1.3. Classe III – Credores Quirografários24

 5.1.4. Classe IV – Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte26

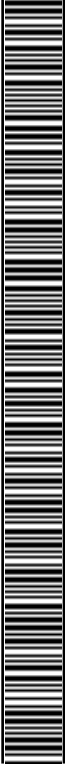
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXEP SP8TS UVQ3F BDWDD





5.2. Do Leilão Reverso (modalidade diferenciada de liquidação de créditos)	27
5.3. Do Credor Colaborativo	29
5.3.1. Credor Colaborativo Fornecedor	29
5.3.2. Credor Colaborativo Financeiro	30
5.4. Dos Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	31
5.4.1. Créditos Não Sujeitos	31
5.4.1.1. Credores Não Tributários	31
5.4.1.2. Credores Tributários	32
5.4.1.3. Outras Despesas e Obrigações Relacionadas Ao Processo De Recuperação Judicial	33
CAPÍTULO VI	34
6. CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDITORES SUJEITOS AO PRJ	34
CAPÍTULO VII	39
7. DAS AVALIAÇÕES DOS ATIVOS E SUA UTILIZAÇÃO NO PRJ	39
CAPÍTULO VIII	40
8. DO LAUDO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE MEDIANTE O INCREMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
ANEXOS	42

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXEP SP8TS UVQ3F BDWDD





**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**

O presente documento contempla o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.210.574/0001-82, com sede à Rua Padre Anchieta, 2443, sala 13, sobreloja, Edifício Crystal Lake Center, Torre East Lake, Bigorriho, Curitiba – PR, CEP 80.730-001, com endereço eletrônico adm@cism.com.br (doravante denominada simplesmente "Recuperanda"), que reger-se-á nos termos da Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pelas proposições aqui contidas e por seus anexos.

CONSIDERANDO QUE:

- a) em 09/05/2025 a empresa CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA ajuizou pedido de Recuperação Judicial, tendo o feito sido autuado sob n.º 0007697-80.2025.8.16.0194 e distribuído ao Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná;
- b) foi proferida a decisão inaugural (mov. 7.1) antecipando os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para (i) dispensar a CISM da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (ii) suspender as ações ou execuções na forma do art. 6º desta Lei, e; (iii) antecipar o início do *stay period* previsto no § 4º do artigo 6º da LRF, conforme aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 20 da referida norma;
- c) foi proferida decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial (mov. 24.1 dos autos de Recuperação Judicial), veiculada no DJEN em 25/06/2025 e publicada em 26/06/2025, abrindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que se finda em 25/08/2025;
- d) por meio do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda busca viabilizar a superação da situação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, bem como a manutenção de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- e) a continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores;
- f) a Recuperanda reúne condições (equipamentos, pessoal, tecnologia, estrutura, conhecimento técnico, demanda de mercado, dentre outros) para manter-se ativa no mercado e com perspectivas de crescimento;



Engenheiros Consultores Ltda

a Recuperanda apresenta, em cumprimento ao previsto no artigo 53 da lei 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos.





CAPÍTULO I

1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Termos, Expressões e Definições

Os termos, expressões e definições contidos no presente Plano de Recuperação Judicial, grafados em letras maiúsculas ou apenas com as iniciais maiúsculas, mencionadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, terão os significados estabelecidos neste Capítulo. Por sua vez, os títulos dos capítulos e das cláusulas contidas no presente instrumento servem unicamente para fins de organização de sua estrutura, e não afetam o conteúdo e o significado de suas previsões.

Os termos e expressões utilizados no presente Plano de Recuperação Judicial modificativo tem as seguintes definições:

- a) **ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AJ:** Pessoa, física ou jurídica, nomeada pelo Juízo com base no artigo 21 da Lei 11.101/05 (LRF), para o exercício do encargo de Administrador(a) Judicial nos autos de Recuperação Judicial.
- b) **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OU AGC:** Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRF.
- c) **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §§ 3º, 4º, 7º, 8º e 9º da LRF.
- d) **CRÉDITOS SUJEITOS:** Na forma do artigo 49 da LRF, são todos os créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, com exceção dos créditos não sujeitos, e que serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste Plano.
- e) **CRÉDITO TRABALHISTA, CRÉDITO CLASSE I, CREDOR TRABALHISTA OU CREDOR CLASSE I:** São os créditos detidos pelos credores oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do art. 41, I e/ou do art. 83, I, da LRF.
- f) **CRÉDITO COM GARANTIA REAL, CRÉDITO CLASSE II, CREDOR COM GARANTIA REAL OU CREDOR CLASSE II:** São os créditos assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, na forma do art. 41, II e/ou do art. 83, II da LRF.
- g) **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, CRÉDITO CLASSE III, CREDOR QUIROGRAFÁRIO OU CREDOR CLASSE III:** São os créditos detidos pelos credores quirografários, na forma do art. 41, III e/ou do art. 83, VI, da LRF.





Engenheiros Consultores Ltda

- h) **CRÉDITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CRÉDITO CLASSE IV, CREDOR ME OU EPP, OU CREDOR CLASSE IV:** São os créditos detidos pelos credores enquadrados pela legislação brasileira como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 41, IV da LRF.
- i) **DATA BASE:** 1º dia útil do mês subsequente a decisão que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou § 1º da LRF.
- j) **DATA DO PEDIDO:** É a data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial.
- k) **DATA DO DEFERIMENTO:** Data em que o pedido de processamento da Recuperação Judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRF.
- l) **DATA DE VOTAÇÃO DO PRJ:** É a data em que houve a votação do PRJ em AGC.
- m) **DATA DA CONCESSÃO DA RJ OU DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ:** É a data em que o Juízo da Recuperação Judicial profere a decisão concedendo a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* e/ou § 1º da LRF.
- n) **DESÁGIO OU HAIRCUT:** Refere-se a uma redução aplicada ao valor de um ativo e/ou crédito, expressado como uma percentagem.
- o) **DIA ÚTIL:** Para fins deste Plano, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estaduais ou municipais, no município de Curitiba – PR, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nesse Município.
- p) **EBITDA OU LAJIDA:** *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Lucro, Depreciação e Amortizações.
- q) **FCO:** Fluxo de Caixa Operacional.
- r) **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO OU JUÍZO RECUPERACIONAL:** É o Juízo da 24ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.
- s) **LEILÃO REVERSO:** Leilão a ser realizado junto aos credores com o objetivo de antecipar o pagamento dos créditos, mediante a concessão de um desconto pela antecipação.
- t) **LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS OU LRF:** Lei n.º 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária.





- u) **NOVOS CRÉDITOS:** São os créditos não constantes originariamente na Relação de Credores da Recuperanda ou do(a) Administrador(a) Judicial, e que venham a ser, a qualquer momento, inclusive após a decisão de concessão da Recuperação Judicial, reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral.
- v) **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PLANO OU PRJ:** É o documento que materializa os meios de soerguimento da empresa, proporcionando seja enfrentada a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- w) **QUADRO GERAL DE CREDITORES OU QGC:** É a relação definitiva de todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial ou o crédito que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial como devido e sujeito à Recuperação Judicial, elaborada na forma do art. 18 da LRF.
- x) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RJ:** É o processo n.º 0007697-80.2025.8.16.0194, em trâmite perante a 24ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.
- y) **RECUPERANDA OU CISM:** É a empresa em Recuperação Judicial, ou seja, a CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.
- z) **RELAÇÃO DE CREDITORES OU LISTA DE CREDITORES OU ROL DE CREDITORES:** É a relação de credores vigente no momento do tempo a que se refira, que indica o nome do credor, o montante e a classificação dos respectivos créditos, acrescida de eventuais atualizações decorrentes de decisões judiciais proferidas nas habilitações e/ou impugnações de crédito.
- aa) **RECEITA LÍQUIDA:** É a receita bruta menos os impostos sobre os serviços prestados, as devoluções e os cancelamentos.
- bb) **SÓCIO(S) QUOTISTA(S):** São as pessoas físicas titulares de participações diretas ou indiretas junto à Recuperanda, conforme constante do respectivo contrato social.
- cc) **TAXA REFERENCIAL OU TR:** Taxa criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

1.2. Regras de Interpretação





Engenheiros Consultores Ltda

- a) O PRJ deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste tópico;
- b) Os títulos das cláusulas do PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo alterar o conteúdo de suas respectivas previsões;
- c) Na hipótese de haver conflito entre qualquer cláusula ou disposição do PRJ com qualquer de seus Anexos, prevalecerá sempre o disposto no PRJ;
- d) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e disposições contidas em contratos celebrados com credores sujeitos à Recuperação Judicial anteriormente à data do pedido de Recuperação, prevalecerá sempre o disposto no PRJ;
- e) Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se à Cláusulas e Anexos deste PRJ, e referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens;
- f) Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- g) As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;
- h) As menções às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- i) Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.





CAPÍTULO II

2. A CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

2.1 A Empresa CISM

A CISM Engenheiros Consultores Ltda. (doravante, "CISM") foi fundada em 01 de abril de 1999 pela engenheira civil Clarice Ilse Schwarz Manzochi, com o intuito de prestar serviços técnicos especializados em infraestrutura, inicialmente como apoio terceirizado a outras empresas de engenharia. Ao longo de sua trajetória, a empresa foi moldada por um ideal de excelência técnica e compromisso com a responsabilidade socioambiental, que se consolidou na formação de uma equipe altamente capacitada e na entrega de soluções inovadoras para os desafios urbanos e sanitários do país.

A formação acadêmica de sua fundadora, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 1985, complementada por Mestrado e Doutorado em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (respectivamente em 2001 e 2008), reflete a base epistemológica sobre a qual a CISM construiu sua cultura organizacional. O saber técnico, quando alinhado ao compromisso ético com o desenvolvimento sustentável, transformou uma empresa de perfil familiar em uma consultoria de abrangência nacional, reconhecida pela sua competência em saneamento básico e infraestrutura. Tal conjugação entre ciência, prática e propósito configura-se como alicerce de um modelo de negócio que ultrapassa os limites tradicionais do mercado, inserindo-se como vetor de mudança estrutural no setor de infraestrutura sanitária.

A evolução da CISM deu-se pari passu com o adensamento dos desafios urbanos brasileiros, especialmente no que concerne à universalização dos serviços de água e esgoto. Atenta à complexidade desses desafios, a empresa desenvolveu uma abordagem sistêmica e inter/multidisciplinar, que privilegia o equilíbrio entre viabilidade econômica, eficiência técnica, sustentabilidade ambiental e inclusão social. Não se trata apenas de projetar redes e sistemas, mas de contribuir para a dignidade humana e para a justiça socioambiental.

Ao longo dos seus 25 anos de atividade, a CISM executou 221 projetos de grande relevância, abrangendo desde estudos técnicos e diagnósticos socioambientais até a concepção e detalhamento executivo de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Essa trajetória é atestada pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas por diversos contratantes, em projetos realizados nos estados do PR, SC, SP, RJ, MT, RO, AL, PE, CE, MA e PA. A diversidade geográfica dos contratos reflete a capacidade da empresa em adaptar-se a distintos contextos regionais, ambientais e sociopolíticos.

Desde 2019, a empresa atua com metodologia BIM (Building Information Modeling),





Engenheiros Consultores Ltda

integrando tecnologias como "Digital Twins" em projetos de engenharia sanitária. Essa modernização permitiu a CISM posicionar-se como referência em inovação técnica, inclusive junto a concessionárias de saneamento como AEGEA, SANEPAR, BRK Ambiental e outras. Seu portfólio inclui clientes dos setores público, privado e de economia mista, consolidando-se como parceiro estratégico na materialização das metas do Marco Legal do Saneamento.

A CISM atua na área de Engenharia, Assessoria, Consultoria e Planejamento em atividades de Engenharia Civil, com foco na elaboração de projetos e consultoria para o segmento de Saneamento para Sistema de Abastecimento de Água e Sistema de Esgotamento Sanitário, com comprometimento e responsabilidade com o meio ambiente, conforme explicativo contendo imagens ilustrativas abaixo:

Sistemas de Abastecimento de Água



Estudo Técnico Preliminar



Estudo de Concepção



Projeto de Engenharia atendendo desde a Captação, Tratamento, Reservação e Distribuição;



Projetos Complementares, Estrutural, Geotécnico, Mecânico, Elétrico e Automação.

Sistemas de Esgotamento Sanitário



Estudo Técnico Preliminar



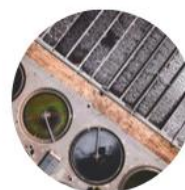
Estudo de Concepção



Projeto de Engenharia atendendo desde a Coleta, Tratamento, e Lançamento do Efluente

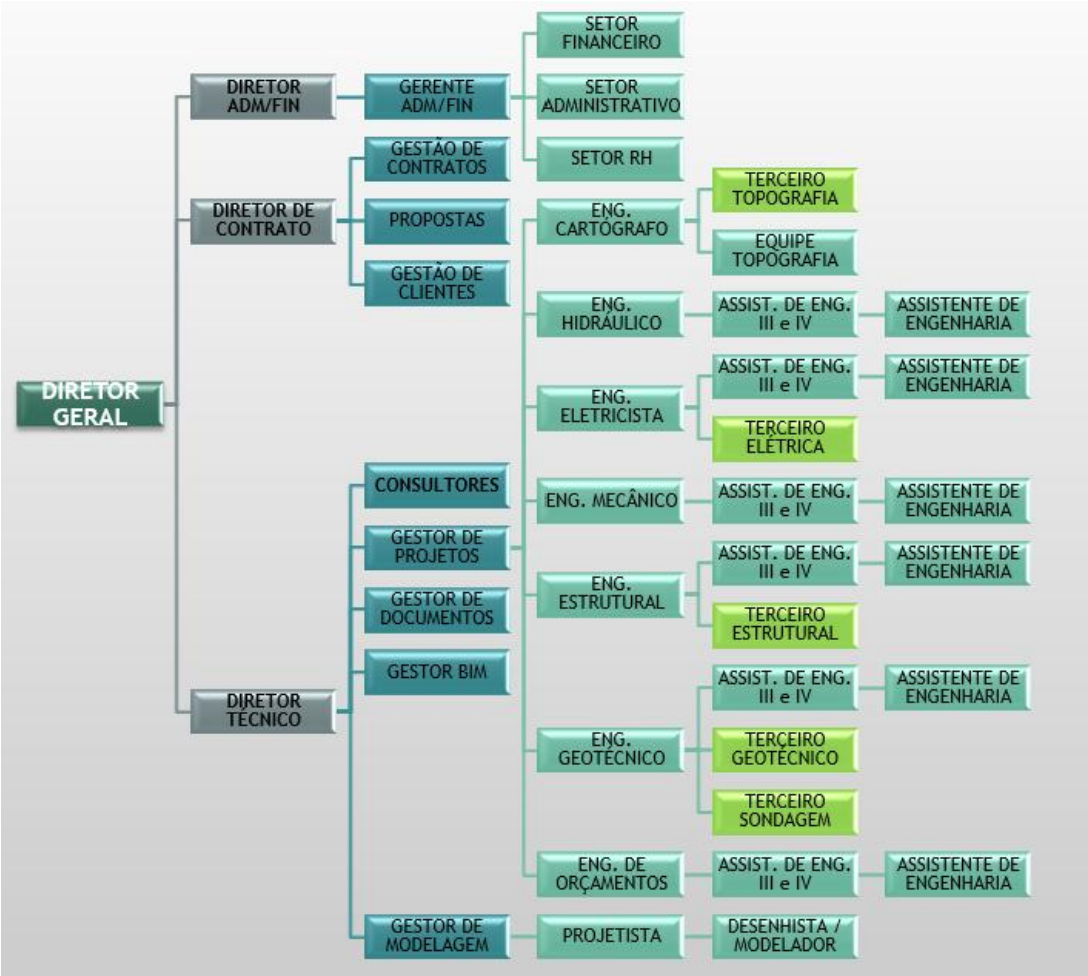


Relatórios de Plano de Controle Ambiental



Projetos Complementares, Estrutural, Geotécnico, Mecânico, Elétrico e Automação

A CISM atualmente mantém um corpo técnico composto por 40 profissionais, sendo 33 contratados pelo regime celetista e 7 autônomos, organizados em setores como engenharia (hidráulica, ambiental, estrutural, geotecnia, elétrica, automação, mecânica e orçamentária), arquitetura, topografia e administrativo, assim distribuídos, segundo o organograma da empresa:



Por fim, insta destacar que esse capital humano é o principal pilar da empresa: um coletivo multidisciplinar que compartilha valores, visão de futuro e excelência técnica.

2.2. Do Quadro de Crise Econômico-financeira

A crise enfrentada pela CISM não é produto de má gestão, mas sim o reflexo sistêmico de desequilíbrios contratuais, ineficiências institucionais e uma lógica operacional incompatível com a realidade econômica imposta ao setor.

A engrenagem que sustenta a atividade da empresa — baseada em adiantamentos de capital para viabilizar etapas de execução antes do efetivo faturamento — mostrou-se insustentável frente a atrasos, inadimplementos e ausência de simetria contratual com os entes contratantes. É a manifestação de um modelo predatório, no qual o risco é transferido unilateralmente para a parte mais vulnerável da cadeia produtiva.

A CISM está inserida num ambiente de negócios regido por contratos com pagamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXEP SP8TS UVQ3F BDWDD



Engenheiros Consultores Ltda

pós-medição, em prazos que, na prática, extrapolam os 60 a 90 dias previstos, implicando um hiato entre o investimento inicial e o retorno financeiro. Esse vácuo, quando somado a atrasos na aprovação de entregas técnicas, readequações contratuais unilaterais e suspensões indevidas, gera um colapso no fluxo de caixa. O ciclo vicioso de antecipar gastos e postergar recebimentos compromete a essência do próprio negócio.

Como agravante, diversos fatores externos extrapolam o controle da empresa: liberações de áreas para topografia, condições climáticas, paralisações por conflitos sociais ou impedimentos de segurança pública. Além disso, o tempo demandado pelas contratantes para a análise e aceite dos produtos compromete não só o faturamento, mas também a realocação de equipe e recursos para novos projetos. Trata-se de uma cadeia de efeitos que escapa à previsibilidade e fragiliza a organização financeira da empresa.

A tabela de prazos referentes ao contrato do Sistema de Esgotamento Sanitário de Saracuruna (RJ) ilustra com nitidez essa dinâmica perversa. O atraso acumulado de 167 dias representa, concretamente, a necessidade de manutenção de uma equipe em campo por mais de cinco meses além do previsto, sem correspondente contraprestação financeira.

As consequências são múltiplas: i) Esgotamento de capital de giro; ii) Dificuldade de quitação de tributos e encargos; iii) Comprometimento da capacidade de participação em novas licitações; iv) Desvalorização de ativos intangíveis como reputação, capacidade operacional e retenção de talentos; e v) Estagnação na capacidade de inovação.

A tentativa de mitigar tais impactos levou a empresa à contratação de linhas de crédito onerosas, gerando endividamento bancário e tributário. A entrada em vigor do Marco Legal do Saneamento, com metas ambiciosas para 2025, impulsionou a empresa a investir pesadamente em capacitação e estrutura. Entretanto, a morosidade na resposta institucional dos entes públicos e privados — alguns, inclusive, suspendendo ou reduzindo contratos — gerou inadimplemento em cadeia. O que era visão de futuro converteu-se, abruptamente, em passivo.

Atualmente, a CISM tem valores relevantes a receber de contratos em andamento, cuja execução já foi, em parte, realizada. O descasamento entre o realizado e o recebido comprometeu a sustentabilidade financeira da empresa, tornando urgente a adoção de medidas corretivas. A continuidade das operações depende da reestruturação ordenada desses fluxos, sob amparo judicial.

2.3. Da Necessidade da Recuperação Judicial

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial surge não como um subterfúgio para postergação de obrigações, mas como um instrumento jurídico legítimo de reequilíbrio econômico-financeiro. O instituto deve ser compreendido sob a ótica da função social da





Engenheiros Consultores Ltda

empresa, da preservação dos empregos qualificados e da continuidade dos serviços de interesse público que a CISM historicamente presta.

A crise da CISM é, antes de tudo, uma crise do modelo contratual vigente no setor de engenharia consultiva. Um modelo que transfere o risco quase integralmente ao contratado, enquanto o contratante mantém-se incólume, mesmo diante de reiterados inadimplementos. A ausência de cláusulas de responsabilização do contratante e o desequilíbrio estrutural nas obrigações contratuais revelam a assimetria da relação e justificam, sob os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a busca por socorro judicial.

A filosofia que embasa este pedido é a da continuidade: de uma história, de um propósito e de uma missão que não se esgotam nas dificuldades momentâneas. A CISM representa, para seus clientes, colaboradores e para a sociedade, um agente transformador da realidade urbana e sanitária brasileira. Preservá-la, portanto, é preservar a inteligência técnica nacional, é permitir que o esforço de décadas de construção coletiva não se dissipe no caos de um sistema que exige reforma.

A Recuperação Judicial será, portanto, o ponto de inflexão para que a CISM reorganize seus passivos, renegocie seus contratos, reestruture seus fluxos e retome seu papel protagonista na engenharia sanitária nacional. Trata-se de um clamor pela razão em face do formalismo, pela responsabilidade em face da omissão institucional, pela vida econômica de uma empresa que contribui para a vida digna da população brasileira.

Que se permita, por meio deste processo, que a técnica prevaleça sobre a inércia, a competência sobre a crise e o compromisso com o bem comum sobre as contingências que momentaneamente obscurecem o caminho. Que a justiça, em sua dimensão mais ampla, permita que a CISM continue a construir não apenas obras, mas esperanças.





CAPÍTULO III

3. CONJUNTURA ECONÔMICA

A partir de 2021, o cenário econômico brasileiro passou por profundas transformações que impactaram diretamente as empresas, especialmente aquelas voltadas ao setor de serviços e aos projetos de infraestrutura de água e esgoto. Ainda sob os efeitos da pandemia da COVID-19, o país enfrentava um ambiente de incerteza, com inflação em alta, juros elevados e dificuldade de retomada uniforme entre os diferentes setores da economia. As empresas de serviços, em especial, foram duramente atingidas por esse contexto, sofrendo com a queda na demanda, o aumento dos custos operacionais e as incertezas fiscais e regulatórias.

Com a promulgação do novo Marco Legal do Saneamento em 2020, o governo sinalizou um reposicionamento estratégico na forma de conduzir os investimentos em infraestrutura hídrica, incentivando a participação da iniciativa privada por meio de concessões e parcerias público-privadas. No entanto, a implementação prática dessa política se deparou com uma série de obstáculos. A transição política após as eleições de 2022, com a vitória do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, trouxe novas diretrizes e uma revalorização da presença do Estado em setores estratégicos. Embora o novo governo tenha mantido o discurso de apoio às parcerias público-privadas, houve, por parte de empresas privadas, receio quanto à reversão de privatizações e à possível instabilidade jurídica associada a decisões descentralizadas ou conflitantes entre esferas federal, estadual e municipal.

Nesse período, a participação em licitações no setor de saneamento foi marcada por altos e baixos. O número de processos licitatórios de concessões e PPPs aumentou gradativamente, impulsionado pelas metas de universalização dos serviços até 2033. No entanto, a taxa de sucesso ainda é limitada por entraves regulatórios, pela complexidade técnica dos projetos e por fatores estruturais que dificultam a viabilização das propostas. Muitos municípios, por exemplo, não possuem capacidade técnica nem financeira para montar projetos adequados ou atender aos critérios exigidos para atrair investimentos privados, o que reduz significativamente o número de licitações viáveis. Além disso, a judicialização de concessões em diversos estados, associada à insegurança jurídica em torno da titularidade dos serviços e à ausência de regulamentações claras, tem atrasado ou até mesmo inviabilizado a execução de investimentos essenciais.

As restrições orçamentárias de estados e municípios também compõem esse quadro desafiador. Apesar da vontade política de ampliar a cobertura e a eficiência dos serviços públicos, muitos entes federativos continuaram operando com forte limitação fiscal, o que comprometeu a capacidade de investir diretamente em infraestrutura ou mesmo de honrar contrapartidas em parcerias com o setor privado. Nesse contexto, grandes operadores nacionais e estrangeiros passaram a atuar de forma mais incisiva, aproveitando a lacuna deixada pela estrutura pública, mas as pequenas e médias empresas,





Engenheiros Consultores Ltda

fundamentais para dinamizar o setor, enfrentam barreiras significativas, como exigências técnicas rigorosas, dificuldades para oferecer garantias e limitações de capital de giro.

A complexidade crescente dos projetos e a necessidade de conformidade regulatória robusta também ampliaram o papel das consultorias e empresas de engenharia especializadas na estruturação técnica de propostas. Muitas vezes, a capacidade de viabilizar uma concessão depende diretamente da qualidade técnica e jurídica do projeto inicial, o que fortaleceu esse segmento de mercado. Ainda assim, a insegurança jurídica e a fragmentação regulatória continuam a ser obstáculos recorrentes, exigindo uma atuação mais coordenada entre os entes federativos e os órgãos de controle.

Além dos desafios regulatórios e operacionais, o ambiente macroeconômico não ofereceu estabilidade suficiente para fomentar um ciclo consistente de investimentos. A escalada da taxa Selic, como resposta à pressão inflacionária, elevou o custo do crédito e afetou diretamente setores que dependem de financiamentos de longo prazo, como o de saneamento. Paralelamente, a complexidade do sistema tributário brasileiro — caracterizado por alta carga fiscal, sobreposição de competências e insegurança jurídica — segue dificultando o planejamento e a competitividade das empresas. Nesse ambiente adverso, cresceu também o número de pedidos de recuperação judicial, reflexo direto das dificuldades enfrentadas por companhias que operam com margens reduzidas e alto grau de exposição a riscos operacionais, regulatórios e financeiros.

Diante desse panorama, o período de 2021 a 2025 tem sido marcado por desafios consideráveis, mas também por oportunidades pontuais para empresas com maior capacidade de adaptação, gestão de risco e domínio técnico. O potencial de crescimento no setor de saneamento permanece elevado, mas sua concretização depende de reformas estruturais, maior segurança jurídica, fortalecimento institucional dos entes públicos e uma política econômica que proporcione previsibilidade e confiança para o investidor. Sem esses pilares, o risco é que o enorme déficit de infraestrutura do país continue sendo discutido em planos e legislações, mas não se materialize em obras e serviços para a população.





CAPÍTULO IV

4. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Premissas

O PRJ ora apresentado contempla as medidas de caráter administrativo e judicial, cuja implementação iniciará imediatamente após a data de sua aprovação e subsequente concessão da Recuperação Judicial, devendo, pois, a Recuperanda tomar todas as medidas que lhe sejam conferidas nos termos do PRJ, assim como os seus credores deverão agir na forma estabelecida adiante.

A implementação das medidas previstas no PRJ permitirá à Recuperanda o seu reerguimento e satisfação dos interesses de toda a coletividade de seus credores.

O presente PRJ contempla, genericamente, a inclusão de prazos de carência para pagamento, imputação de deságios, leilão reverso, e demais condições a serem devidamente detalhadas oportunamente, variáveis conforme a classe de créditos a ele sujeita.

Constitui premissa do PRJ, ainda, a disseminação de Governança Corporativa, a redução de custos administrativos mediante a implementação de uma controladoria, a otimização e inteligência dos processos e rotinas e a solução de conflitos em que a Recuperanda figure como parte interessada, tudo objetivando a manutenção da atividade empresarial.

Adicionalmente os administradores da Recuperanda deverão, além dos atos de gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que poderão ou deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios da empresa.

Todos os bens abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, que constam dos ANEXOS I, II e III deste PRJ, estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos credores não sujeitos ao processo Recuperacional.

Importa salientar, por fim, que o estudo da viabilidade econômica levou em consideração a Relação de Credores juntada aos autos da Recuperação Judicial (mov. 22.10).

4.2. Meios de Recuperação

O PRJ contempla, dentre outros, a utilização dos seguintes meios de Recuperação Judicial previstos no art. 50 da LRF:





Engenheiros Consultores Ltda

- a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da LRF), a exemplo de carência, deságio ou abatimento, parcelamento e leilão reverso;
- b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- c) alteração do controle societário;
- d) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- e) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- f) venda parcial dos bens;
- g) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 50, XII da LRF).

Enfim, o presente PRJ tem um intuito de permitir que a Recuperanda continue a desempenhar o seu objeto social de forma a *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

4.3. Procedimentos Passíveis de Adoção para Implementação dos Meios de Recuperação

4.3.1. Adequação em Razão de Decisão Judicial e/ou Arbitral

A classificação e os valores dos créditos indicados na Relação de Credores poderão ser alterados, se houver alteração posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial e/ou arbitral.

4.3.2. Redução do Passivo

A redução do passivo compreende, em síntese, a renegociação e novação de dívidas, e a equalização de encargos financeiros, envidando esforços no sentido de obter a concessão de descontos no seu valor principal e redução de encargos moratórios e compensatórios, objetivando a adequação do passivo a capacidade de pagamento da Recuperanda de acordo com a geração de caixa.

4.3.3. Adoção de Medidas Judiciais

Adoção das medidas judiciais necessárias e pertinentes à preservação e recuperação de ativos e redução ou extinção de obrigações.





4.3.4. Controladoria

A Recuperanda estuda criar e reestruturar as áreas de custos, controladoria e planejamento econômico/financeiro, possibilitando o aperfeiçoamento dos controles internos e a geração de informações de relevância e tempestivas para o processo de análise e tomada de decisão, aumentando a eficiência em todos os níveis da empresa.

4.3.5. Alterações Societárias

Como meio complementar à reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, poderão ser realizadas as alterações previstas no artigo 50, incisos II e III da Lei nº 11.101/2005, conforme previsão legal, e respeitando o quanto segue:

4.3.5.1. Objetivo: A Recuperanda poderá proceder alterações societárias com a finalidade de reduzir conflitos, otimizar a governança, atrair capital novo, dar continuidade às atividades da empresa em recuperação sem suas amarras e restrições, e conseguir recursos para saldar os compromissos no processo de recuperação judicial.

4.3.5.2. Medidas elegíveis: Durante a vigência do PRJ poderão ser implementadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) ajuste do contrato ou acordo de sócios para introdução de mecanismos de governança;
- b) constituição de subsidiária integral para viabilizar a participação em processos licitatórios e/ou segregar linhas tecnológicas e contratos escaláveis, de modo a aumentar a receita e/ou potencializar a captação de investimentos e parcerias;
- c) ingresso de novo sócio por subscrição primária de quotas/ações, preservada a manutenção do controle pelos atuais controladores, sendo a diluição proporcional entre estes;
- d) alteração do objeto social restrita à inclusão de atividades complementares ao CNAE principal, vedada a alteração do ramo econômico principal.

4.3.5.3. Condições de implementação: Qualquer das medidas do item 4.3.5.2 observará, cumulativamente:

- a) respeito às normas societárias e direitos dos sócios minoritários;
- b) comunicação ao Juízo em até 60 (sessenta) dias da respectiva concretização, instruídas com a documentação comprobatória.

4.3.5.4. Prazos e vigência: As medidas previstas nesta cláusula poderão ser adotadas até 12 (doze) meses após a Data Base.

4.3.5.5. Aditamento: Caso a implementação da medida demande adequações relevantes, que não possam ser alcançadas por ação exclusiva da Recuperanda esta





poderá submeter o aditamento pontual à deliberação dos credores, por AGC ou termos de adesão, nos termos do art. 45-A da LRF.

4.3.6. Constituição de Unidade Produtiva Isolada – UPI

Com fundamento nos artigos 50, incisos II, VII e XI, 60, 142 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, e como meio complementar à reestruturação econômico-financeira, a Recuperanda tem a prerrogativa de constituir, a partir da aprovação do PRJ pelos credores, uma Unidade Produtiva Isolada (UPI), para operação ou alienação, conforme previsão legal e respeitado o quanto segue:

4.3.6.1. Constituição da UPI: A Recuperanda deverá protocolizar o pedido de criação de uma UPI em até 12 (doze) meses da Data Base, constituída como subsidiária integral da Recuperanda, com personalidade jurídica própria, destinada à preservação e exploração dos ativos técnicos segregados, que poderá ser composta integral ou parcialmente pelos ativos/elementos a seguir listados:

- a) Atestados de Capacidade Técnico-Operacional em nome da Recuperanda, vinculados aos serviços descritos no **ANEXO V – UPI-a**;
- b) bens móveis de TI, identificados no **ANEXO VI – UPI-b**;
- c) ativos intangíveis de software e *know how*, descritos no **ANEXO VII – UPI-c**.

4.3.6.2. Natureza e finalidades: A UPI tem como finalidade atuar como braço operacional para:

- a) dar continuidade às atividades da empresa em recuperação, sem suas amarras e restrições, e com o intuito de conseguir recursos para saldar os compromissos no processo de recuperação judicial;
- b) viabilizar a participação em licitações e contratações administrativas, mediante apresentação de certidões negativas e índices econômico-financeiros em nome próprio;
- c) proteger os ativos estratégicos contra dispersão e constrições que comprometam a continuidade das atividades;
- d) assegurar a manutenção da atividade empresarial e o cumprimento do PRJ, bem como dos credores não sujeitos à Recuperação.

Sem prejuízo do acima previsto, a UPI poderá ser objeto de incorporação pela própria Recuperanda ou, ainda, se objeto de alienação futura, no todo ou em parte, tudo mediante deliberação dos credores (caso ainda esteja em Recuperação Judicial), observadas as regras de avaliação e processo competitivo.

4.3.6.3. Critérios objetivos de segregação: Deverão ser observados, na segregação, os seguintes critérios:

- a) não poderão ser transferidos ativos essenciais à execução de contratos em curso, enquanto necessária sua manutenção em nome da Recuperanda; caso





Engenheiros Consultores Ltda

não seja possível a transferência de algum ativo, a Recuperanda poderá optar por excluir ele do rol de ativos a serem transferidos para UPI;

- b) eventual alocação de equipe dar-se-á por novos vínculos de trabalho ou prestação de serviços, sem assunção de passivos pretéritos, nos termos do art. 60 da LRF.

4.3.6.4. O atraso na transferência dos ativos à UPI: Na hipótese de ocorrer atraso na formalização da transferência dos ativos à UPI, ou a impossibilidade decorrente de fato alheio a vontade da Recuperanda, especialmente negativas de Órgãos Públicos (exemplificativamente, Junta Comercial, CREA, dentre outros), não ensejará nenhuma penalidade ou descumprimento do presente Plano. A Recuperanda poderá realizar toda e qualquer adequação necessária para viabilizar a constituição da empresa.

4.3.6.5. Avaliação: Visando à celeridade e economia do procedimento de constituição da UPI, será utilizado o Laudo de Avaliação constante do ANEXO I. Os demais ativos deverão ser avaliados oportunamente, sempre que haja exigência legal.

4.3.6.6. Custos: Serão de responsabilidade das Recuperandas todos os custos de constituição da UPI.

4.3.6.7. Possibilidade de Alienação: Sem prejuízo do previsto no item 4.3.6.2., a UPI poderá ser objeto de alienação futura, no todo ou em parte, mediante deliberação dos credores, observadas as regras de avaliação e processo competitivo, que definirão a forma. Para tanto, será elaborado laudo econômico-financeiro e técnico independente em até 60 (sessenta) dias da autorização de alienação, fixando o valor de referência da UPI. Em caso de alienação, a 1ª praça observará o valor integral de avaliação, e a 2ª praça admitirá lances de, no mínimo, 80% do valor. Será admitida, ainda, a figura do *stalking horse* e a realização de processo competitivo simplificado em caso de múltiplas propostas.

4.3.6.8. Não Sucessão: No caso de alienação da UPI, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único e 141, II da LRF e do artigo 133, § 1º, II do Código Tributário Nacional.

4.3.6.9. Contingências: As Recuperandas são responsáveis perante o(s) adquirente(s) por todo e qualquer ato, fato ou evento relacionado à UPI, desde que ocorrido anteriormente à data de transferência, ainda que seus efeitos somente se materializem após esta data.





4.3.6.10. Alocação do produto da alienação: Em caso de alienação, do produto líquido, deduzidos os custos, 80% (oitenta por cento) será destinado à amortização proporcional dos créditos sujeitos à recuperação, observada a ordem de prioridade legal entre as classes e o respectivo deságio previsto para cada uma delas, e 20% (vinte por cento) será mantido para continuidade das atividades da Recuperanda.

4.3.6.11. Transparência e controle da alienação: Todo o processo de alienação será conduzido e determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial, conforme deliberação prévia dos credores.





CAPÍTULO V

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A CISM apresenta junto com o pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a Relação de Credores individualizada por Classe de Crédito, com os valores existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (mov. 22.10), restando o quadro resumo a seguir:

CLASSIFICAÇÃO (ART. 41 DA LEI 11.101/05)	VALOR (R\$)
CLASSE I – DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OUTROS	131.389,54
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	6.562.110,66
CLASSE IV – ME OU EPP	885.147,25
TOTAL	7.578.647,45

Importa salientar que a Relação de Credores poderá ser modificada pela análise das habilitações e/ou divergências apresentadas pelos credores ao Administrador Judicial e, ainda, pelas habilitações e/ou impugnações de créditos no curso do processo.

A proposta de pagamento aos credores, para melhor entendimento, foi disposta conforme detalhamento que segue.

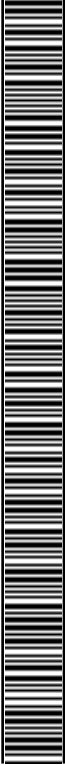
5.1. Do Plano de Pagamento dos Credores Sujeitos

5.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas e Decorrentes de Acidente de Trabalho

5.1.1.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe I:

- a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, inclusive os créditos de FGTS, serão pagos pela Recuperanda em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 15 dias após a Data Base e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- b) que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, inclusive os créditos de FGTS, serão pagos pela Recuperanda em até 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira 15 dias após o primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXEP SP8TS UVQ3F BDWDD





Engenheiros Consultores Ltda

5.1.1.2. Correção Monetária e Remuneração: Os créditos dessa classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data Base, ou do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC, caso tenha sido incluído posteriormente.

5.1.1.3. Hipótese de Alteração do Crédito Após o Início dos Pagamentos: Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.1.1.4. Pagamento de Créditos de FGTS: Os pagamentos serão realizados ou na conta vinculada ao FGTS, ou na conta bancária do trabalhador, de forma que ficará a critério da Recuperanda o local de pagamento, sendo válido o adimplemento em qualquer um dos dois formatos.

5.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real

5.1.2.1. Conforme se extrai da Relação de Credores apresentada pela Recuperanda, não há créditos classificados na Classe II. Na eventual hipótese de, no curso do Processo de Recuperação Judicial, ser reconhecida a existência de algum crédito com garantia real, o respectivo credor receberá o mesmo tratamento e será submetido, integralmente, às condições de pagamento e aos meios de recuperação estabelecidos para os credores da Classe III – Credores Quirografários (item 5.1.3), constantes neste Plano.

5.1.3. Classe III – Credores Quirografários

5.1.3.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe III:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão judicial para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

a.1) aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores;





a.2) aplicação de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento do principal e juros, contados a partir da Data Base;

a.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 162 (cento e sessenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira 15 dias após o aniversário da Data Base, com fluxo crescente, observando os seguintes percentuais do crédito:

Ano 1	0,0%	Ano 9	9,0%
Ano 2	0,5%	Ano 10	9,0%
Ano 3	1,0%	Ano 11	9,0%
Ano 4	1,5%	Ano 12	9,0%
Ano 5	2,0%	Ano 13	15,0%
Ano 6	2,0%	Ano 14	15,0%
Ano 7	6,0%	Ano 15	15,0%
Ano 8	6,0%		

b) que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

b.1) aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores;

b.2) aplicação de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento do principal e juros, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores;

b.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 162 (cento e sessenta e duas) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 15 dias após o aniversário do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores, de forma escalonada, observando os seguintes percentuais do crédito:

Ano 1	0,0%	Ano 9	9,0%
Ano 2	0,5%	Ano 10	9,0%
Ano 3	1,0%	Ano 11	9,0%
Ano 4	1,5%	Ano 12	9,0%
Ano 5	2,0%	Ano 13	15,0%
Ano 6	2,0%	Ano 14	15,0%
Ano 7	6,0%	Ano 15	15,0%
Ano 8	6,0%		





5.1.3.2. Correção Monetária e Remuneração: Os valores apurados na forma do item 5.1.3.1. desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, sobre cada uma das parcelas incidentes, a partir da Data Base.

5.1.3.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos: Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.1.3.4. Hipótese de antecipação de pagamentos: Havendo disponibilidade de caixa, a Recuperanda poderá antecipar pagamentos e/ou parcelas, desde que, de modo proporcional aos credores, sem implicar na alteração das parcelas vincendas.

5.1.4. Classe IV – Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte

5.1.4.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe IV:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão judicial para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

a.1) aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores;

a.2) aplicação de carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do principal e juros, contados a partir da Data Base;

a.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com vencimento da primeira 15 dias após o aniversário da Data Base, com fluxo crescente, observando os seguintes percentuais do crédito:

Ano 1	0,0%	Ano 6	10,0%
Ano 2	8,0%	Ano 7	10,0%
Ano 3	9,0%	Ano 8	15,0%
Ano 4	9,0%	Ano 9	15,0%
Ano 5	9,0%	Ano 10	15,0%



b) que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

b.1) aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores;

b.2) aplicação de carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do principal e juros, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores;

b.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 15 dias após o aniversário do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores, de forma escalonada, observando os seguintes percentuais do crédito:

Ano 1	0,0%	Ano 6	10,0%
Ano 2	8,0%	Ano 7	10,0%
Ano 3	9,0%	Ano 8	15,0%
Ano 4	9,0%	Ano 9	15,0%
Ano 5	9,0%	Ano 10	15,0%

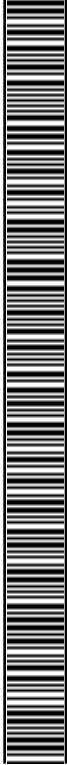
5.1.4.2. **Correção Monetária e Remuneração:** Os valores apurados na forma do item 5.1.4.1. desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, sobre cada uma das parcelas incidentes, a partir da Data Base.

5.1.4.3. **Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos:** Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.1.4.5. **Hipótese de antecipação de pagamentos:** Havendo disponibilidade de caixa, a Recuperanda poderá antecipar pagamentos e/ou parcelas, desde que, de modo proporcional aos credores, sem implicar na alteração das parcelas vincendas.

5.2. Do Leilão Reverso (modalidade diferenciada de liquidação de créditos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXEP SP8TS UVQ3F BDWDD





Engenheiros Consultores Ltda

5.2.1. Leilão Reverso: De forma subsidiária, a Recuperanda poderá, sempre que for de seu interesse e que estiver com recursos disponíveis em caixa, efetuar o leilão reverso com o objetivo de maximizar o seu fluxo de caixa, devendo tal procedimento ser informado nos autos da Recuperação Judicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo:

- a) a data do leilão;
- b) o valor de caixa a ser disponibilizado para pagamento de credores;
- c) o percentual mínimo exigido de desconto;
- d) a classe participante.

5.2.2. Proposta para o Leilão: O Credor interessado em participar do leilão reverso deverá encaminhar sua proposta até às 23h59 do segundo dia anterior a realização do leilão, para o Administrador Judicial, através do e-mail *aj.cismengenheiros@goldston.com.br*, com cópia para a Recuperanda através do e-mail *adm@cism.com.br*, indicando:

- a) o valor do crédito que pretende receber, observado o limite disponível a receber;
- b) o percentual do desconto que oferta;
- c) os dados da conta de titularidade do credor, obrigatoriamente, para pagamento do crédito (Banco, Agência, Conta e CPF/CNPJ).

5.2.3. Apuração do Leilão: O Administrador Judicial fará a apuração do(s) vencedor(es), e no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), informará a Recuperanda e o Juízo, através de petição nos autos de RJ, os respectivos valores a serem pagos.

5.2.3.1. Será considerado como vencedor do leilão a(s) proposta(s) do(s) credor(es) que ofertar(em) o(s) maior(es) desconto(s), até o limite do valor disponibilizado pela Recuperanda para realização do leilão reverso.

5.2.3.2. Em caso de dois credores ofertarem o mesmo desconto, vencerá o credor que primeiro encaminhou a proposta.

5.2.3.3. No caso de o crédito ser superior ao valor disponibilizado, a Recuperanda efetuará o pagamento de forma proporcional aplicando o desconto correspondente, hipótese em que ocorrerá a quitação na mesma proporção do pagamento realizado.

5.2.3.4. Não será considerada a proposta que ofertar desconto inferior ao percentual mínimo indicado pela Recuperanda.

5.2.4. Pagamento do Leilão Reverso: A Recuperanda terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação dos vencedores pelo Administrador Judicial, para efetuar o pagamento, mediante depósito na conta indicada pelo credor.





5.3. Do Credor Colaborativo

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor sobre o crédito dos demais credores, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, a Recuperanda propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando que se trata de uma forma adicional optativa de pagamento, não obrigando a Recuperanda, nem o credor, a aderir.

A adesão dos credores a esta proposta não os excluirá do recebimento pela proposta de Plano de Pagamento prevista no item 5.1., e o benefício dessa proposta vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida submetida à Recuperação Judicial.

Por esta modalidade, parte do valor do crédito ofertado durante o período em que tramitar a Recuperação Judicial será revertido para recomposição do valor que foi desagiado pela proposta de Plano de Pagamento prevista no item 5.1., conforme a classe do crédito. Quando o valor desagiado estiver recomposto, as antecipações incidirão sobre o valor não desagiado.

O credor que aderir a essa proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme a proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento adicional, os credores serão chamados de credores colaborativos e serão classificados como Credor Colaborativo Fornecedor e Credor Colaborativo Financeiro, conforme o caso.

5.3.1. Credor Colaborativo Fornecedor

5.3.1.1. Conceito: Entende-se por Credor Colaborativo Fornecedor aquele que fornece matéria-prima, insumos ou produtos diversos utilizados pela Recuperanda, ou presta serviços indispensáveis a continuidade das atividades empresariais desta. O credor interessado em participar do fornecimento previsto neste item deverá se manifestar previamente nos autos ou via e-mail para Recuperanda (adm@cism.com.br). Os novos fornecimentos não terão valores, carência e taxas previamente definidos, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a Recuperanda, respeitando o planejamento comercial e a necessidade de compra e/ou contratação de serviços desta.

5.3.1.2. Condições: Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior antecipação do valor não afetado pelo deságio, a





Recuperanda propõe ao credor que aderir a esta condição, a liquidação de acordo com os prazos e percentuais das novas compras demonstrados a seguir, os quais serão aplicados sobre o total dos novos créditos efetivamente contratados, da seguinte forma:

- a) A partir de 30 até 89 dias de prazo para pagamento do produto/serviço: 1,0% sobre o crédito ofertado;
- b) A partir de 90 dias de prazo para pagamento do produto/serviço: 1,5% sobre o crédito ofertado.

5.3.1.3. Forma de Apuração e Pagamento: O valor será apurado mensalmente através dos percentuais acima descritos, e será pago até o último dia útil do mês subsequente à efetiva liberação dos novos créditos.

5.3.1.4. Não obrigatoriedade: A alternativa prevista no item 5.3.1. poderá ser ineficaz, pois está vinculada à fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da Recuperanda, em especial, a disponibilidade e adesão do credor ao fornecimento de produtos/serviços. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas não caracterizará o descumprimento do PRJ, aplicando-se, neste caso, o Plano de Pagamento previsto no item 5.1.

5.3.2. Credor Colaborativo Financeiro

5.3.2.1. Conceito: Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que fornece linhas de crédito de fomento mercantil, linhas de desconto de recebíveis, linhas de comissárias e conta garantida e/ou linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial. O credor interessado em participar do fornecimento previsto neste item deverá se manifestar previamente nos autos ou via e-mail para Recuperanda (adm@cism.com.br) e destinar novos recursos à Recuperanda, por meio de qualquer das linhas de créditos acima mencionadas. Os créditos ofertados não terão valores, carência e taxas previamente definidos, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a Recuperanda, respeitando o planejamento comercial e a necessidade de compra e/ou contratação de serviços desta.

5.3.2.2. Condições: Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior antecipação do valor não afetado pelo deságio, a Recuperanda propõe ao credor que aderir a esta condição o pagamento adicional de 1,0% sobre o valor líquido do novo crédito liberado.

5.3.2.3. Forma de Apuração e Pagamento: O valor será apurado mensalmente através do percentual acima descrito, e será pago até o último dia útil do mês subsequente à efetiva liberação do recurso financeiro.

5.3.2.4. Não obrigatoriedade: A alternativa prevista no item 5.3.2. poderá ser





ineficaz, pois está vinculada à fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da Recuperanda, em especial, a disponibilidade e adesão do credor para fornecimento de crédito. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas não caracterizará o descumprimento do PRJ, aplicando-se, neste caso, o Plano de Pagamento previsto no item 5.1

5.4. Dos Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

5.4.1. Créditos Não Sujeitos

Os Créditos Não Sujeitos poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de comprometer a viabilidade financeira.

5.4.1.1. Credores Não Tributários

Os Créditos Não Sujeitos, não tributários, não se submetem aos efeitos da presente recuperação judicial, razão pela qual permanecem exigíveis, conforme suas condições originais.

Visando preservar a continuidade das atividades empresariais e assegurar tratamento equilibrado entre os credores e a Recuperanda, esta se compromete a iniciar negociações individuais com seus credores não tributários, com o objetivo de ajustar cronogramas de pagamento, condições de vencimento e eventual alongamento de prazos, sempre que necessário à manutenção da regularidade operacional.

Os pagamentos desses créditos renegociados serão retomados em conformidade com os termos ajustados bilateralmente entre a devedora e cada credor, respeitados os limites de caixa e fluxo financeiro projetados para o período de recuperação.

Nos casos de créditos garantidos por alienação fiduciária, os respectivos credores poderão exercer o direito de excutir a garantia nos termos da legislação aplicável, observado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.

Eventual valor excedente ao valor do crédito que for obtido em leilão, venda direta ou outra forma de realização do bem dado em alienação fiduciária será revertido em favor da Recuperanda.

Caso o produto da alienação do bem seja inferior ao montante do crédito garantido, o saldo remanescente não quitado pelo valor da garantia será classificado como crédito quirografário e, como tal, integrará a lista de credores quirografários sujeitos





aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial.

5.4.1.2. Credores Tributários

O passivo tributário da Recuperanda, composto por débitos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, será objeto de parcelamento, transação ou outra forma de composição admitida em lei, observadas as condições dos programas vigentes à época da adesão e a capacidade de pagamento resultante da geração de caixa corrente, de forma a assegurar a viabilidade econômica da empresa e o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano.

A Recuperanda reconhece que, para a plena reestruturação econômico-financeira e consecução dos objetivos da presente Recuperação Judicial, é imprescindível a regularização fiscal e a liquidação integral dos tributos devidos, preservando sua aptidão para contratar com entes públicos, obter financiamentos e manter operações regulares.

Considerando que o maior crédito tributário se refere à União, o qual, de acordo com a relação de credores constante do mov. 22.10, representa a parte substancial dos Créditos Não Sujeitos, a Recuperanda buscará realizar, oportunamente, a Transação Tributária Individual, prevista na legislação, ou outras medidas em que se enquadre, visando alcançar as melhores condições legais, tais como descontos sobre multas e juros, alongamento de prazos e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, quando permitido.

Para os débitos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão adotadas medidas análogas, com adesão a programas de parcelamento ou transação tributária que estiverem vigentes ou vierem a ser instituídos durante o cumprimento deste Plano, buscando sempre condições que preservem a geração de caixa e a sustentabilidade operacional.

Os desembolsos destinados ao pagamento de tributos parcelados ou objeto de transação observarão um fluxo compatível com a capacidade financeira mensal da Recuperanda, sendo priorizados de acordo com o impacto de cada composição sobre a continuidade das atividades e a manutenção da regularidade fiscal.

O Cronograma para pagamento dos Débitos da União, previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, é de 120 (cento e vinte) meses, a ser implementado mediante Transação Tributária Individual, ou na sua eventual impossibilidade, em outras formas disponíveis, que sejam mais benéficas à Recuperanda.





Engenheiros Consultores Ltda

5.4.1.3. Outras Despesas e Obrigações Relacionadas Ao Processo De Recuperação Judicial

Além dos demais pagamentos previstos no PRJ, a Recuperanda será responsável pelos pagamentos contratados das seguintes despesas:

- a) honorários do Administrador Judicial;
- b) custas processuais do processo de Recuperação Judicial;
- c) encargos decorrentes de processos da Justiça do Trabalho (créditos não trabalhistas).





CAPÍTULO VI

6. CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ

Aplicam-se a todos os credores, independentemente da classe, as seguintes condições gerais:

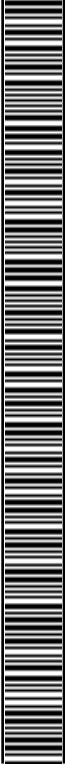
6.1. Das Informações Obrigatórias: Os Credores deverão informar, obrigatoriamente, no prazo de até 15 (quinze) dias da Data da Concessão da RJ, através da remessa de e-mail para a Recuperanda, no endereço eletrônico *adm@cism.com.br*, ou através de petição nos autos de Recuperação Judicial, todos os dados necessários para o aperfeiçoamento dos pagamentos devidos nos termos do PRJ, a saber:

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Nome completo do credor	Razão Social do credor
CPF	CNPJ
Cópia de documento válido com foto	Dependendo da forma societária: - Cópia do Contrato Social ou da última alteração consolidada, e alterações posteriores, se houverem; - Cópia do último Estatuto Social e da última Ata de Eleição dos administradores, com poder de representação.
Telefone válido para contato	Cópia de documento válido com foto e telefone do representante legal
Contato do WhatsApp, sempre que existir	Contato do WhatsApp, sempre que existir
Dados bancários completos, contendo: - Instituição financeira, com código bancário - Agência - Conta - Titular - CPF/CNPJ - Chave PIX	Dados bancários completos, contendo: - Instituição financeira, com código bancário - Agência - Conta - Titular - CPF/CNPJ - Chave PIX

6.1.1. A simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos feitos por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC, PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

6.1.2. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar à Recuperanda tal alteração. Sob nenhuma hipótese, a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXEP SP8TS UVQ3F BDWDD





Engenheiros Consultores Ltda

6.1.3. A não informação dos dados completos no prazo indicado no item 6.1. suspenderá a obrigação de pagamento pela Recuperanda, sem implicar em descumprimento do PRJ.

6.1.3.1. Caso o credor informe os dados bancários depois do prazo previsto no item 6.1, o início do pagamento será 60 (sessenta) dias após a comunicação, sempre respeitada a data de vencimento da respectiva classe.

6.1.4. Caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja previsto ou estimado para ser realizado ou satisfeito em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro Dia Útil subsequente.

6.2. Da Implicação da Concessão da Recuperação Judicial: A concessão da RJ pelo Juízo competente obrigará a Recuperanda e todos os seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando, ainda, em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

6.3. Da Inaplicabilidade de Cláusulas: Ficam sem efeito e aplicabilidade quaisquer cláusulas contidas em contrato(s) celebrado(s) entre a Recuperanda e seus credores que vetem, restrinjam ou impeçam mudança na composição societária/acionária da Recuperanda, direta ou indiretamente.

6.4. Da Extensão da Novação aos Coobrigados: Com a concessão da recuperação, as condições de pagamento dos créditos na forma prevista no PRJ aprovado se aplicarão integralmente aos garantidores da Recuperanda, por força da extensão da novação, ressalvados os casos de expressa manifestação em contrário do credor detentor da garantia.

6.5. Da Suspensão dos Protestos: Em razão da novação decorrente da concessão da RJ, ficam suspensos, sob condição resolutiva, todos os protestos lavrados em face da Recuperanda, bem como as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da Recuperanda (exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins) relativos a créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial.

6.6. Da Suspensão das Ações e Execuções: Em razão da novação decorrente da concessão da RJ, ficam suspensas todas as ações ou execuções que visem a cobrança dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial movidas em face da Recuperanda – à exceção das habilitações e/ou impugnações e das ações ainda pendentes do cumprimento das disposições do artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRF – até a efetiva quitação do crédito nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial.





6.6.1. Uma vez quitados os créditos nos termos do presente PRJ, os credores se obrigam expressamente a requerer a extinção das ações/execuções porventura suspensas sem que a Recuperanda seja apenada com o pagamento/reembolso de despesas/custas processuais e honorários advocatícios. Caso o credor não efetue o requerimento de extinção, a Recuperanda poderá fazê-lo, sem que seja apenada com o pagamento/reembolso de despesas/custas processuais e honorários advocatícios.

6.7. Da Quitação: Após o pagamento de cada um dos créditos nos termos e formas estabelecidos no presente PRJ, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o credor, automaticamente, concederá a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum, a qualquer título, contra a Recuperanda, com relação a integralidade dos créditos.

6.7.1. Com a concessão da RJ e o pagamento na forma nele prevista, ficam automaticamente quitadas e/ou renunciadas pelos credores toda e qualquer indenização por perdas e danos (danos materiais, morais e lucros cessantes), porventura devidas em decorrência de inadimplemento contratual da Recuperanda em relação a obrigações (diretas ou indiretas), sujeitas à Recuperação Judicial, quer sejam objeto de pleito administrativo ou judicial, ou mesmo que ainda não tenham sido reivindicados, sendo os pagamentos versados no PRJ e na forma por ele proposta os únicos valores devidos pela Recuperanda aos seus credores.

6.8. Da Inclusão e Exclusão de Créditos: Os Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser alterados ou excluídos, bem como novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial ao preparar nova Relação de Credores, ou, ainda, por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores, em decorrência do julgamento das habilitações e/ou impugnações de créditos. Esses créditos, quando inseridos na Relação de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, e não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

6.9. Da Cessão dos Direitos Creditórios: Os credores poderão ceder seus direitos decorrentes do PRJ a outros credores ou terceiros, devendo, todavia, cientificar o cessionário de todos os termos do PRJ, bem como comunicar formalmente à Recuperanda acerca da efetivação da cessão.

6.9.1. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 39, § 7º, da LRF.

6.10. Da Alienação do Imóvel: A Recuperanda declara que não tem a intenção de alienar o imóvel objeto da Matrícula 39065 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba – PR, haja vista que são necessários para manutenção da atividade empresarial.





Engenheiros Consultores Ltda

6.10.1. Caso a Recuperanda venha a concluir, no futuro, pela necessidade de alienar o referido ativo, deverão quitar, previamente a alienação, eventuais credores com garantia, ou substituir a garantia por outro bem equivalente.

6.11. Da Alteração do PRJ: O PRJ poderá, a qualquer tempo, ser alterado, desde que cumpridos os requisitos legais, hipótese em que deverá ser convocada nova AGC ou obtida a aprovação por termo de adesão (artigo 45-A da LRF), cujo quórum será apurado após o abatimento de eventuais pagamentos realizados na forma do PRJ vigente. As alterações aprovadas obrigarão a totalidade dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LRF.

6.12. Da nulidade de Cláusulas do PRJ: Eventual nulidade de quaisquer das cláusulas do PRJ não acarretará a nulidade integral dele, que permanecerá plenamente exigível naquilo que não for declarado judicial e expressamente nulo.

6.13. Da Convolução em Falência: Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a Recuperação Judicial serão considerados válidos, desde que realizados na forma da LRF.

6.14. Do Descumprimento do PRJ: O PRJ será considerado descumprido nas hipóteses objetivas previstas nos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das outras hipóteses legalmente previstas.

6.14.1. Em qualquer hipótese de descumprimento do PRJ, antes da convolação da RJ em falência, deverá ser convocada nova AGC, a fim de possibilitar aos credores deliberar sobre um novo Plano de Recuperação Judicial e demais assuntos de seus interesses.

6.15. Da Sub-rogação dos Créditos: Os créditos sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349 do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, desde que se mantenham nesta condição, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

6.16. Do Pagamento Integral do Crédito: Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver a diferença recebida a maior no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

6.17. Da Impossibilidade de Cumprimento: As previsões deste PRJ cuja implementação esteja vinculada a fatores e eventos futuros e incertos que, no todo ou em parte, sejam alheios à vontade única da Recuperanda (exemplificativamente, registros e averbações em Órgãos Públicos – Jucepar, CREA, dentre outros – disponibilidade e adesão dos credores





Engenheiros Consultores Ltda

para fornecerem produtos/serviços ou créditos como credores colaborativos) não poderão ser consideradas como descumprimento ao PRJ.

6.18. Do Foro: Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste PRJ, sua aprovação, alteração e/ou seu cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais à consecução dos fins do PRJ, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.





CAPÍTULO VII

7. DAS AVALIAÇÕES DOS ATIVOS E SUA UTILIZAÇÃO NO PRJ

Para fins de implementação do presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), a Recuperanda apresenta e incorpora aos autos os Laudos de Avaliações elaborados pelo Avaliador, Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, JUCEPAR nº 12/049-L.

Os laudos foram realizados em conformidade com a ABNT NBR 14.653, com a finalidade de agregar valor mercadológico e conferir transparência, segurança e objetividade às informações prestadas aos credores e ao Juízo.

Os bens da Recuperanda foram avaliados individualmente nos seguintes valores:

- a) Veículo Ford EcoSport Titanium 2019/2020 – R\$ 66.000,00;
- b) Veículo Renault Kwid Zen 2017/2018 – R\$ 30.000,00;
- c) Veículo Renault Duster Oroch 2016/2017 – R\$ 57.000,00.
- d) Imóvel Sala Comercial nº 09, Edifício Crystal Lake Center, Curitiba/PR – R\$ 175.000,00;

Além disso, foi produzido Laudo de Avaliação Geral dos Bens da Recuperanda, abrangendo softwares técnicos, equipamentos de informática, mobiliário, aparelhos de escritório, instrumentos de topografia, ares-condicionados, utensílios, resultando em um valor consolidado de R\$ 177.753,00, valor que somados aos itens anteriores atinge o **valor total de avaliação de R\$ 571.753,00 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais)**.

Os valores apurados servirão como referência oficial para:

- a. eventual alienação de ativos não essenciais à atividade empresarial, visando à geração de liquidez para o cumprimento do Plano;
- b. constituição, substituição ou reforço de garantias em favor dos credores, quando aplicável;
- c. composição de operações de reestruturação financeira, assegurando equidade entre credores.

Fica consignado que a alienação ou utilização dos bens avaliados deverá observar os valores constantes dos laudos, ressalvada a possibilidade de atualização por determinação judicial ou deliberação expressa da Assembleia Geral de Credores.

A aprovação judicial do presente Plano implicará, igualmente, a homologação dos laudos de avaliação aqui incorporados, vinculando a Recuperanda e todos os credores ao conteúdo e valores neles estabelecidos.





CAPÍTULO VIII

8. DO LAUDO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE MEDIANTE O INCREMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A CISM ao apresentar seu pedido de Recuperação Judicial, o fez de forma consciente, responsável e em estrita consonância com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, especialmente no que tange à preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em um cenário de superação da crise econômico-financeira que ora enfrenta.

Para fins de implementação do presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), a Recuperanda apresenta e incorpora aos autos o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela ÍCONO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.516.988/0001-98.

É imprescindível destacar que a empresa se encontra em plena atividade operacional, com estrutura empresarial preservada, carteira de clientes ativa e *know-how* técnico consolidado em sua área de atuação. Não se trata, pois, de uma organização economicamente inviável ou em estado terminal, mas sim de uma sociedade empresária que enfrenta dificuldades transitórias, resultantes de fatores conjunturais — tais como os efeitos adversos do cenário macroeconômico nacional, a elevação dos custos operacionais, restrições de crédito e passivos herdados de períodos anteriores e, principalmente, das constantes alterações de cronograma de obras, que não estão na esfera de sua ingerência e passaram a acontecer com maior frequência do que noutros tempos.

A despeito dessas adversidades, a CISM vem adotando medidas administrativas, operacionais e financeiras concretas para reverter o quadro de crise, como a renegociação de contratos, redução de despesas fixas, reestruturação de processos internos, bem como a busca ativa por novos mercados e parcerias estratégicas. Estas iniciativas já apresentam sinais positivos de recuperação, evidenciando o comprometimento da administração com a retomada sustentável das atividades empresariais.

O estudo da viabilidade econômica inicialmente projetado e juntado com a inicial, sofreu alterações, já que a empresa depende exclusivamente de contratos com a Administração Pública, e os requisitos dos editais afetaram severamente a participação da Recuperanda no período pré e imediatamente posterior ao protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.

Uma análise mais criteriosa e factível pode ser compreendida a partir da projeção de fluxo de caixa constante do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, parte integrante do presente PRJ e demonstra que a empresa possui sobras de caixa suficientes para arcar com o passivo gerado, desde que ele seja reestruturado, nos moldes do que ora se apresenta.





O Laudo conclui que, no cenário-base, a Devedora apresentará EBITDA positivo e crescente, evidenciando capacidade financeira para o cumprimento das obrigações. Ressalta-se que, mesmo em cenário de estresse, a Devedora preserva capacidade de pagamento mediante ajustes operacionais adicionais, assegurando a exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial.

A melhoria dos indicadores de endividamento, proporcionada pela Recuperação Judicial e reforçada pelas sobras de caixa, viabiliza o retorno da empresa à participação em licitações de projetos, uma vez que tais indicadores são exigidos como pré-requisitos em diversos processos públicos e privados. Portanto, o instrumento da Recuperação Judicial não só reequilibra financeiramente a companhia, como também restaura sua competitividade no mercado.

A Laudo econômico-financeiro apresentada revela de forma contundente a viabilidade econômica da empresa. Os dados demonstram que, com a reorganização do passivo e o fôlego proporcionado pelo período de *stay*, a empresa poderá reequilibrar suas finanças e gerar superávits operacionais suficientes para honrar seus compromissos de forma regular e gradual.

Importa, ainda, ressaltar que a empresa possui um acervo relevante e potencial de geração de caixa que sustentam a confiança na reversão do cenário atual. Trata-se, portanto, de uma empresa recuperável, com plena capacidade de reorganização sob a tutela judicial, desde que lhe seja conferida a oportunidade de negociar com seus credores em ambiente controlado, equilibrado e juridicamente seguro.

Dessa forma, a presente Recuperação Judicial constitui um instrumento legítimo de reestruturação empresarial, visando assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos, o pagamento dos credores e a contribuição social da empresa à comunidade em que está inserida.

É, pois, diante desse contexto, que se evidencia de forma inequívoca a efetiva possibilidade de soerguimento da Recuperanda, tornando-se absolutamente legítima e necessária a observância das condições de pagamento propostas, que foram balizadas através do Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro da empresa.

Curitiba-PR, 25 de fevereiro de 2026.

CISM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA





ANEXOS

- ANEXO I - Laudo de Avaliação Geral
- ANEXO II - Laudo de Avaliação – Veículos
- ANEXO III - Laudo de Avaliação – Imóvel
- ANEXO IV - Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro
- ANEXO V - UPI-a — Atestados de Capacidade Técnico-Operacional
- ANEXO VI - UPI-b – Ativos móveis e outros
- ANEXO VII - UPI-c - Ativos de Software

